



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.006325-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.006325-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

6ª CÂMARA CÍVEL

PITANGUI

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE

LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não subsiste razão para a manutenção do efeito suspensivo deferido nos embargos de declaração (ordem 100), considerando, sobretudo, que a referida medida foi concedida com o intuito de assegurar a manifestação da parte agravada e da Procuradoria Geral de Justiça nos autos para melhor elucidação dos fatos, o que já ocorreu no processado (ordens 107 e 116).

Conforme se denota, foi deferida a antecipação de tutela recursal pretendida, para determinar que a empresa Mineração Serras do Oeste Ltda., promova, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contratação de entidade para prestar Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas ao longo de todo o processo de reparação de danos, restabelecendo, por conseguinte, a decisão à ordem 15, proferida pelo juízo *a quo*.

Em face da referida decisão foram opostos embargos declaratórios pela agravada Mineração Serras do Oeste Ltda em que deferi o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a reunião pública agendada pelo Ministério Público de Minas Gerais naquele mesmo dia (04/02/2025), com o intuito de, entre outros assuntos, proceder à escolha da Assessoria Técnica Independente cuja contratação havia sido determinada na decisão embargada (decisão à ordem 100).

Posteriormente, depreende-se que o Ministério Público juntou nos autos dos aclaratórios (sequencial 002) a Ata de Reunião Pública realizada em 04/02/2025, na qual se extrai que os atingidos deliberaram que o Ministério Público ficará encarregado de viabilizar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.006325-2/001

contratação de uma Assessoria Técnica Independente, escolhida pelas pessoas atingidas, para lhes apoiar em todo o processo de reparação, veja-se:

“4) As pessoas atingidas deliberaram em assembleia que desejam que o Ministério Público busque formas de viabilizar a contratação de uma Assessoria Técnica Independente, escolhida pelas pessoas atingidas, para lhes apoiar em todo o processo de reparação, tanto na identificação e valoração dos danos quanto no cadastro de todas pessoas atingidas.” (ordem 10, sequencial 002)

Ademais, os afetados pelo deslizamento da pilha de estéril Sá Tinoco se manifestaram no mesmo sentido do que foi determinado na decisão outrora deferida (ordem 97), ou seja, para que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais viabilizasse o processo de contratação da Assessoria Técnica Independente pela MSOL.

Nesse vértice, ainda que a agravada MSOL sustente que celebrou o Termo de Compromisso com a Defensoria Pública de Minas Gerais e o Ministério Público Federal e que os atingidos estão sendo indenizados por todos os danos suportados, certo é que tal fato em nada interfere no julgamento deste recurso, uma vez que conforme já salientado na decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal (ordem 97), a Lei Federal 12.608/12, que prevê sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, impõe ao empreendedor o dever de adotar medidas preventivas de acidente ou desastre (art. 12-A), inclusive de custear a assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado ao empreendimento ou atividade empresária (art. 12-C). Logo, se revela, ao menos por ora, despiciendo perquirir a aplicabilidade ou não da Lei Estadual nº 23.795/21 também aos casos envolvendo rompimento de pilha de estéril.

Demais disso, é evidente a urgência da medida tendo em vista que, decorridos mais de 05 meses desde a evacuação da área, os atingidos encontram-se afastados de suas residências e locais de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.006325-2/001

trabalho, afigurando-se necessária, portanto, a contratação da Assessoria Técnica Independente para garantir o auxílio e orientação da população durante o procedimento de reparação e eventual retorno à área, de forma a minimizar a hipossuficiência técnica e informacional dos afetados.

Noutro giro, bem se sabe que a contratação de uma Assessoria Técnica Independente demanda o dispêndio de recursos financeiros de grande monta pela Mineradora, sobretudo diante do elevado grau de complexidade e seriedade do trabalho envolvido.

À vista disso, embora a escolha incumba aos atingidos, o processo de contratação deve ser conduzido de forma criteriosa pelo Ministério Público, observando-se, no mínimo, a *expertise* técnica da equipe profissional participante do processo de escolha, a pertinência e necessidade dos serviços descritos nas propostas, bem como a delimitação prévia de um escopo de trabalho factível e eficiente e, sobretudo, a razoabilidade dos custos apresentados pelas credenciadas.

Diante disso, a fim de garantir os direitos da população atingida pelo evento danoso e, concomitantemente, assegurar que a empresa contratada atue de forma transparente e eficiente, **defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal pretendida**, para determinar ao Ministério Público que delimite o escopo do trabalho contemplando, necessariamente, a elaboração do cadastro das pessoas atingidas e a matriz de danos, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, o resultado da escolha da Assessoria Técnica Independente para homologação pelo juízo de origem, afim de viabilizar a contratação da entidade pela Mineração Serras do Oeste.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

DESA. YEDA ATHIAS  
Relatora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.006325-2/001

---